

PROCESSO 00000.000000/0000-00

SOLUÇÃO DE CONSULTA

98.284 - COSIT

DATA 30 de agosto de 2024

INTERESSADO CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF 00.000-0000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3917.21.00

Mercadoria: Tubo rígido constituído de plástico e alumínio, em multicamadas (polietileno-alumínio-polietileno), com predominância do polietileno, do tipo utilizado em instalações residenciais e comerciais para condução de gás, com dimensões variadas (diâmetro externo de 16 a 63,6 mm e espessura de 1,9mm a 3,0 mm).

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 8 do Capítulo 39), RGI 3 b) e RGI 6 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; RGC/Tipi 1 constante da Tipi; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

FUNDAMENTOS

- 2. Trata-se de tubo rígido constituído de plástico e alumínio, em multicamadas (polietileno-alumínio-polietileno), com predominância do polietileno, do tipo utilizado em instalações residenciais e comerciais para condução de gás, com dimensões variadas (diâmetro externo de 16 a 63,6 mm e espessura de 1,9mm a 3,0 mm).
- 3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema

Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

- 4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.
- 5. O tubo em análise é constituído por dois materiais: plástico polietileno e alumínio. Desse modo, deve-se recorrer à RGI 3 b) que estabelece:
 - **3.** Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

(...)

- **b)** Os produtos misturados, <u>as obras compostas de matérias diferentes</u> ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), <u>classificamse pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação</u>. (grifou-se)
- 6. Considerando que o produto é constituído por duas camadas de plástico polietileno e uma camada de alumínio, com a predominância do plástico acima de 90%, esta é a matéria que confere a característica essencial ao tubo. A posição 39.17 abrange os *Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico.* Preliminarmente à análise desta posição, cabe citar a Nota 8 do Capítulo 39 que estabelece:
 - 8.- Na acepção da posição 39.17, <u>o termo "tubos" aplica-se a artigos ocos</u>, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) do tipo utilizado normalmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis. (grifou-se)
- 7. Por sua vez, as Nesh da posição 39.17 esclarecem:

Na acepção da Nota 8 do presente Capítulo, entende-se por "tubos":

1) Os artigos ocos, quer se trate de produtos intermediários ou de produtos acabados (por exemplo, mangueiras de jardim estriadas e tubos perfurados) do tipo utilizado geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos, desde que apresentem seção transversal interna redonda, oval, retangular (de comprimento não superior a 1,5 vezes a largura) ou de forma de um polígono regular; e

(...)

Os tubos e seus acessórios podem ser rígidos ou flexíveis e podem ser reforçados ou combinados de outro modo com outras matérias. (No que respeita à classificação dos tubos, etc., de plástico combinado com outras matérias, ver as Considerações Gerais do presente Capítulo). (grifou-se)

8. Quanto a caracterização de plástico combinado com outras matérias, as Nesh do Capítulo 39 trazem os seguintes esclarecimentos:

Plástico combinado com matérias não têxteis

<u>O presente Capítulo abrange igualmente os produtos abaixo</u>, obtidos quer numa única operação, quer por uma série de operações sucessivas, <u>desde que</u> conservem a característica essencial de obras de plástico:

- a) As chapas, folhas, etc., que contenham na massa do plástico constitutivo uma armadura ou uma rede de reforço de outras matérias (fios metálicos, fibra de vidro, etc.).
- b) As chapas, folhas, etc., de plástico, que comportem uma intercalação de matérias tais como folhas metálicas, papéis, cartões. (grifou-se)
- 9. Desse modo, considerando os esclarecimentos acima, por aplicação das RGI 1 e RGI 3 b), o produto enquadra-se na posição 39.17, que apresenta os seguintes desdobramentos:

39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico.
3917.10	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plástico celulósico
3917.2	- Tubos rígidos:
3917.3	- Outros tubos:
3920.40	-Acessórios

10. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. Por se tratar de um tubo de polietileno reforçado com alumínio, o produto enquadra-se na subposição de primeiro nível 3917.2, que apresenta os seguintes desdobramentos:

3917.21	- Tubos rígidos:
3917.21.00	De polímeros de etileno
3917.22.00	De polímeros de propileno
3917.23.00	De polímeros de cloreto de vinila
3917.29.00	De outro plástico

11. O produto enquadra-se na subposição de segundo nível 3917.21.00, que não apresenta desdobramento regional, sendo o código final da classificação.

12. Cabe salientar, portanto, que o código pleiteado pelo consulente 7604.10.21 é incabível devido a posição 76.04 tratar de *Barras e perfis, de alumínio*, sendo o produto um tubo, além de ser constituído predominantemente de plástico e não de alumínio.

CONCLUSÃO

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 8 do Capítulo 39 e texto da posição 39.17), RGI 3 b) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 3917.2 e de segundo nível 3917.21) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **3917.21.00**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4º Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 20 de agosto de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Adriana Kindermann Speck

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Membro

(Assinado Digitalmente)

Silvia de Brito Oliveira

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Membro Ad Hoc (Assinado Digitalmente)

Marli Gomes Barbosa

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Membro Ad Hoc

(Assinado Digitalmente)

Juliana Cordeiro Coutinho

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Relatora

(Assinado Digitalmente)

Luiz Henrique Domingues

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Presidente da 4º Turma